



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 04 de agosto de 2.022.

Exmo. Sr.
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 36 /2022

Senhor Presidente,

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	<u>1303</u> / <u>22</u>
Recebido em:	<u>16/08/22</u>
Protocolista	<u>[Signature]</u>

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 36 /2022**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera o artigo 19 da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, que trata do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 36 /2.022.

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 19 DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º O art. 19 da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do §1º e inclusão do §2º, com a seguinte redação:

Art. 19. ...

§1º Para fins desta Lei, em áreas urbanas, as Zonas de Preservação Permanente de nascentes e ao longo dos cursos de água são as seguintes:

I. As Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, em glebas legalmente já parceladas para fins urbanos, nos termos da Legislação Federal e Municipal vigentes à época do loteamento e/ou desmembramento, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) áreas parceladas que não tenham reservado a faixa de preservação permanente, a largura mínima a ser obedecida será de no mínimo 30,00m (trinta metros), contados a partir das margens do curso de água;

b) nos casos previstos de via local marginal de área de preservação permanente pela Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico, deverá ser acrescido 15,00 (quinze metros) medidos a partir da faixa de preservação permanente.

II. ...;

III.

§2º Remanescentes ao longo das áreas de preservação permanente que não estejam inseridos na mesma ou em via prevista na Lei Específica e Complementar do Sistema Viário Básico são edificáveis sob os parâmetros urbanísticos do zoneamento adjacente, desde que interligados com a rede de esgoto sanitário e drenagem pluvial, devidamente aprovada pelos órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 04
de agosto de 2.022.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal



Cambé, aos 04 de agosto de 2.022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

O art. 19, Inciso I da Lei Municipal nº 3.015/2020 estabelece que são Zonas de Preservação Permanente *“as Áreas de Preservação Permanente situadas ao longo dos cursos de água e nascentes, em glebas legalmente já parceladas para fins urbanos, nos termos da Legislação Federal e Municipal vigentes à época do loteamento e/ou desmembramento”*.

Uma vez que essas áreas são destinadas à preservação ambiental e compreendem áreas não edificáveis, nos deparamos com situação importante na aplicação do referido artigo, que se trata dos loteamentos e/ou desmembramentos efetuados anteriormente a 20/12/1979 (vigência da Lei Federal nº 6.766/1979), os quais foram realizados sob a vigência e os parâmetros do Decreto Lei Federal nº 58/1937, que não destacava as áreas situadas ao longo dos cursos de água e nascentes e, portanto, não refletia qualquer preocupação de preservação ambiental.

Concomitantemente, também o Código Florestal de 1965, Lei Federal nº 4.771/1965, não tratava das áreas urbanas, ao tempo em que não previa expressamente a existência de Áreas de Preservação Permanente – APPs inseridas no contexto urbano, delegando o estabelecimento destas aos planos diretores municipais.

No caso do Município de Cambé, a Lei Municipal nº 290/1975, que tratava de loteamentos, não definia Áreas de Preservação Permanente, mas estabelecia que *“ao longo dos cursos d’água serão reservadas áreas para sistema de avenida-parque, cuja largura mínima é de 15 (quinze) metros em cada margem”*.

Ocorre que alguns loteamentos foram aprovados em nosso município sem reserva de faixa ao longo dos corpos hídricos, ou com reserva insignificante de 5 metros, o que não atende a qualquer parâmetro ambiental ou urbanístico que se aplique à preservação ambiental ou uso público das áreas.

Em casos como os citados acima, o Plano Diretor de 2020 classificou as áreas integralmente como ZPP – Zona de Preservação Permanente, gerando um contraponto na perspectiva e desejo de ocupação urbana pelos seus proprietários.

Como forma de pacificar a questão existente entre a aplicação do artigo mencionado e a legislação vigente anteriormente à Lei 6.766/79, a qual não contemplava os corpos hídricos e a preservação ambiental no espaço urbano, assim como possibilitar e orientar a ocupação dos lotes particulares localizados às margens de corpos hídricos, e considerando:

- a) a Lei Federal nº 6.766/1979, vigente, que estabelece que *“ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada (...) com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem”*;
- b) a Lei Federal nº 12.651/2012, Novo Código Florestal, o qual considera Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, *“as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura”*;
- c) que as margens de cursos d’água, via de regra, são áreas de risco à ocupação urbana, em função da calha do corpo hídrico e da declividade acentuada;

Propõe-se a alteração legislativa, sob o entendimento de que contempla os requisitos técnicos e legais mínimos, necessários à preservação ambiental dos corpos hídricos urbanos, assim como estabelece segurança jurídica à ocupação dos imóveis particulares localizados fora das Áreas de Preservação Permanente.

Estas, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, são as razões que motivam o encaminhamento do projeto de lei complementar em tela, para o qual aguarda-se aprovação dessa Nobre Casa de Leis.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

